



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.935 - RJ (2018/0032980-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A S

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSTA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE SEMILIBERDADE NEGADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "*A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos*" (HC n. 299.370/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014).

2. No caso, embora favoráveis os relatórios técnicos do Departamento de Ações Socioeducativas – DEGASE, da Secretaria de Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica constrangimento ilegal na manutenção da medida de internação do paciente pelo prazo adicional de seis meses, tendo observado o Magistrado de piso que o processo de ressocialização estaria severamente prejudicado em virtude da ausência de acompanhamento familiar do adolescente, uma vez que sua genitora residiria em outro estado da Federação, não tendo buscado nenhuma informação sobre o filho.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de abril de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.935 - RJ (2018/0032980-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de A S, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (relator o Desembargador Antonio Eduardo F. Duarte).

Consta dos autos ter o Juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas mantido a medida de internação do paciente pelo prazo adicional de 6 (seis) meses, indeferindo o pleito defensivo de progressão para uma medida mais branda (e-STJ fls. 31/32).

Irresignada, a defesa ingressou com recurso, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao agravo de instrumento. Eis a ementa do aludido julgado (e-STJ fls. 100/105):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DEFINIDO NO ARTIGO 121, §2º, II CP. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Correta a decisão impugnada, em manter a aplicação ao adolescente da medida socioeducativa de internação. Com efeito, dita medida mostra-se mais adequada, não só pela gravidade do ato infracional praticado pelo recorrido, como também pela necessidade de correta proteção e ressocialização do adolescente.

No presente *writ*, sustenta a impetrante que a manutenção da internação pelo Tribunal *a quo* não veio acompanhada da devida motivação. Aduz que *"não há razão para manter o adolescente internado, pois os relatórios acostados são uníssomos em indicar a ressocialização do reeducando, o que possibilitaria sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão para medida mais branda, não devendo o juízo, que pouco contato tem com o jovem, simplesmente afirmar que os relatórios não são aptos ao seu convencimento, sem explicitar algum vício no método utilizado pelos profissionais que o confeccionaram" (e-STJ fl. 7).

Sustenta, outrossim, que "a unidade em questão funciona com o quantitativo muito superior à capacidade real de atendimento, sendo certo que 480 adolescentes estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação, sendo mais que o dobro do quantitativo preconizado pelo SINASE (Resolução 119 do CONANDA)" – e-STJ fl. 11.

Busca, liminarmente, o deferimento do pedido para que o paciente aguarde em semiliberdade o julgamento deste *writ*. No mérito, pugna seja estabelecida a medida de semiliberdade.

Liminar indeferida em 20/2/2018 (e-STJ fls. 109/111).

Colhidas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 128):

HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IN-TERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIRMAÇÃO.

1. Não há vício de fundamentação na decisão que mantém, por mais seis meses, medida socioeducativa de internação a adolescente representado pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, uma vez consideradas a gravidade concreta do fato, a estrutura familiar fragilizada e a ineficácia de medidas socioeducativas mais brandas.

2. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

Caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.935 - RJ (2018/0032980-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, pretende a impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em razão do indeferimento do pedido de substituição da medida de internação, embora favoráveis os relatórios técnicos apresentados pelas equipes técnicas da unidade em que se encontra internado.

Na hipótese, a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido está fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fl. 31):

[...]

Os relatórios comportamentais e o PIA de fls. 46/53 informam que o reeducando "se encontra em interessante processo de avaliação crítica a respeito de seu ato, bem como de suas relações sociais", mas o processo de ressocialização se encontra grandemente prejudicado pela ausência de acompanhamento familiar, uma vez que sua genitora passou a residir em Caraguatatuba/SP e "sequer buscou qualquer informação sobre o filho".

Por outro lado, o socioeducando se encontra em cumprimento de m.s.e. de internação pela prática de ato infracional gravíssimo, análogo ao crime de homicídio, não havendo, por ora, a possibilidade de crer que o reeducando esteja em condições de cumprir medida de semiliberdade.

A meu ver, a reflexão acerca de suas gravíssimas condutas reclama mais tempo.

Veja-se, ainda, que nada mais é do que obrigação do socioeducando respeitar os agentes de disciplina e a rotina da unidade, participando das atividades propostas, de maneira que tais aspectos, conquanto relevantes para o progresso daquele que está em processo de ressocialização, não podem ser encarados, por si sós, como decisivos para a pretendida substituição da medida vigente.

À vista do exposto, na forma do art. 121, § 2º, da Lei nº 8.069/90, determino a manutenção da medida de INTERNAÇÃO por mais seis meses, devendo o CENSE - VR efetuar o trabalho de responsabilização quanto às consequências do ato infracional praticado pelo reeducando, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, I, da Lei 12594/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal a quo, por sua vez, destacou que (e-STJ fls. 102/105):

[...]

As medidas socioeducativas, não obstante o aspecto de pena que contêm, destinam-se, muito mais, a propiciar ao menor infrator melhores condições de proteção, de readaptação ao convívio social e familiar, de educação, de trabalho, de responsabilidade, visto que impõem ao mesmo a participação em obrigatórias atividades pedagógicas, escolares e profissionalizantes.

Assim, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente, a fim de melhor aplicar o direito, definindo a medida socioeducativa mais adequada à hipótese dos autos. No caso dos autos, a permanência da medida foi decretada com base em sólidos argumentos.

Saliente-se que o adolescente cometeu ato infracional de extrema gravidade, análogo ao delito de homicídio qualificado, que está a exigir, ao menos por ora, a manutenção da medida socioeducativa de internação.

Outrossim, mostra-se indubitoso que a cautela especial com que agiu o Juízo a quo decorre da necessidade de se verificar, com prudência, se o recorrente, de fato, compreendeu a responsabilidade que possui no que tange às consequências lesivas da prática do ato infracional, de modo a desaprovar a conduta perpetrada.

Por outro lado, é de se destacar que os laudos e pareceres não são os únicos elementos a serem observados pelo magistrado, uma vez que não há requisitos objetivos a serem atendidos para a progressão da MSE, não estando o juízo adstrito ou vinculado aos relatórios elaborados pela equipe técnica, devendo decidir sobre a progressão com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e da persuasão racional.

Por sua vez, o pedido de aplicação de medida mais branda, sob a alegação de precariedade e superlotação das unidades do DEGASE, não merece prosperar. Assim é porque, apesar de constatada a superlotação nas unidades de internação, deve-se primar pela aplicação da melhor medida possível ao adolescente que, no presente caso, ainda é a internação. Ressalte-se que, mesmo deficitária em razão da superlotação do DEGASE, a manutenção da referida medida continua sendo a mais benéfica aos interesses do agravante e de toda a sociedade.

[...]

Cabe ressaltar que as medidas socioeducativas, não obstante o aspecto de pena que contêm, destinam-se, muito mais, a propiciar ao menor infrator melhores condições de proteção, de readaptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao convívio social e familiar, de educação, de trabalho e de responsabilidade, visto que impõem ao mesmo a participação em obrigatórias atividades pedagógicas, escolares e profissionalizantes.

Logo, mostra-se evidente a necessidade de trabalho socioeducativo minucioso, mantendo-se a medida de internação, em respeito ao princípio da proteção integral, para alcance da ressocialização pretendida.

Além disso, o Magistrado determinou a transferência do adolescente para unidade próxima a nova residência de sua genitora, em Caranguatutuba/SP, a fim de que haja uma maior participação da família no processo ressocializatório.

Em vista disso, entendo que a medida socioeducativa de internação revela-se mais adequada ao caso dos presentes autos, não só pela gravidade do ato infracional praticado pelo recorrido, como também pela necessidade de correta proteção e ressocialização do mesmo.

Inicialmente, ressalte-se que, como cediço, esta Corte possui entendimento de que "A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (HC n. 299.370/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014).

Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE HOMICÍDIO E ROUBO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA JUSTIFICADA.

ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A negativa de progressão para medida mais branda decorreu da observância do magistrado, que avaliando o adolescente, verificou que ele não estava apto para a obtenção do benefício.

2. Fundamentada a decisão que negou a progressão da medida de internação para outra mais branda, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, pois, o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo da equipe técnica.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 365.164/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA INDEFERIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A existência de relatório técnico recomendando a substituição da medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar a permanência da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos.

2. O Tribunal a quo, ao ratificar a decisão de primeiro grau, considerou a desinternação prematura e temerária, tendo em vista que a recorrente praticou ato infracional grave, possui outras incidências por atos infracionais análogos à lesão corporal e ao roubo, e iniciou recentemente tratamento de desdrogadição, vislumbrando-se a necessidade de cuidadoso acompanhamento para a ressocialização da adolescente.

3. Com base nas peculiaridades do caso concreto, as instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea para indeferir a progressão, devendo ser mantida a internação.

4. Recurso a que se nega provimento"

(RHC n. 35.578/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 17/6/2013, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO DO ADOLESCENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E NÃO COMPROVAÇÃO DE EVOLUÇÃO PEDAGÓGICA OU RESSOCIALIZADORA NO RELATÓRIO. CAUTELA. BENEFÍCIO PREMATURO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional ou em substituição a revisão criminal (precedentes do STJ e do STF).

2. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que, de forma fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do adolescente em semiliberdade, mantém medida socioeducativa de internação, ante o princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Não existindo ilegalidade manifesta a ser reparada, é de rigor a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o writ, por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental improvido"*

(AgRg no HC n. 283.010/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 3/2/2014).

Assim, verifica-se que, no caso, embora favoráveis os relatórios técnicos do Departamento de Ações Socioeducativas – DEGASE, da Secretaria de Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 47/53 e 76/85), o Magistrado de primeira instância decidiu pela manutenção da medida de internação pelo prazo adicional de 6 meses, fundamentando sua decisão não apenas na gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente – equiparado ao delito de homicídio qualificado –, mas também, e principalmente, no entendimento que estaria severamente prejudicado o processo de ressocialização, em virtude da ausência de acompanhamento familiar do adolescente, uma vez que sua genitora residiria em outro estado da Federação, não tendo buscado nenhuma informação sobre o filho.

Frise-se que, em decisão anterior, o Magistrado de piso já havia consignado que o adolescente estaria desamparado pela família, "*haja vista não ter recebido nenhuma visita durante seu período de cumprimento de medida*" (e-STJ fl. 65), circunstância que, sob à ótica do Juízo de origem, seria impeditiva de eficácia plena do processo socioeducativo.

Entendo, dessarte, que a motivação levada à efeito pelo Juízo de origem encontra-se lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, e pautada em parâmetros de razoabilidade, de maneira que se revela justificada a manutenção da medida de internação do reeducando, ora paciente.

Não se pode olvidar, ademais, que o Juízo de primeira instância determinou, oportunamente, "*tendo em vista a urgente necessidade de maior participação da família de [A S] em seu processo de ressocialização, [...] que a equipe técnica [do] Juizado [diligenciasse] junto ao Juízo da Infância e da Juventude da comarca de Caraguatatuba/SP sua transferência para unidade de cumprimento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

m.s.e. de internação próxima à residência da genitora de [A]" (e-STJ fl. 32), de maneira que não vislumbro, portanto, nenhum constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0032980-9

HC 436.935 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024355720168190041 00637629220178190000 03994082420168190001
24355720168190041 3994082420168190001 637629220178190000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.